

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 121: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS - ICMS.....	2
---	---

Edição n. 121 Brasília, 22 de março de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 08/03/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 121: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS - ICMS

1. Não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Julgados: [AgInt no REsp 1725131/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, REPDJe 26/02/2019; [AgInt no REsp 1729965/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019; [AgInt no REsp 1306878/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/11/2018; [REsp 1762209/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2018; [AgInt no REsp 1619595/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2018; [AgInt no REsp 1675331/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 618)

2. O crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o programa de integração social - PIS e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1334667/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2019; [REsp 1664791/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2018; [AgInt no REsp 1606998/SC](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2017; [AgInt no AREsp 843051/SP](#), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2016; [AgRg no REsp 1247255/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/11/2015; [AgRg no REsp 1402204/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 510) (Vide Jurisprudência em Teses N. 58 - TEMA 12) (Vide Repercussão Geral - Tema 843)

3. O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Julgados: [REsp 1351795/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019; [AgInt no AgRg no REsp 1105598/RO](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/12/2018; [REsp 1650491/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2018; [REsp 1117980/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2018; [AgRg no REsp 1510905/BA](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2018; [AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 513639/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 621) (Vide Súmulas Anotadas N. 68/STJ e N. 94/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 69)

4. É legítima a inclusão da subvenção econômica instituída pela Lei n. 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica, uma vez que se enquadra no conceito do termo "valor da operação", à luz do disposto nos arts. 12, XII, e 13, VII e § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996.

Julgados: [REsp 1722556/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; [REsp 1286705/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016; [REsp 1768506/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, publicado em 06/12/2018; [RE nos EDcl no REsp 1286705/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO STJ, publicado em 01/08/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 576)

5. O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. (Súmula n. 391/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 63)

Julgados: [REsp 1722535/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2018; [REsp 1615790/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2018; [AgInt na AR 5087/SC](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/03/2018; [AgInt no AREsp 398989/SE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2016; [AgInt no REsp 1430460/GO](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2016; [REsp 960476/SC](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/05/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 386) (Vide Súmula Anotada N. 391/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 176)

6. Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 537)

Julgados: [AgRg no AREsp 253309/MA](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018; [AgInt no REsp 1317970/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/05/2017; [AgInt no AREsp 880955/SP](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2016; [REsp 1388782/RS](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2016; [AgRg nos EDcl no REsp 1247541/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2015; [AgRg no REsp 1386509/MG](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 20/11/2015; [REsp 1299303/SC](#), Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/08/2012;

(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. Nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, ante o disposto no art. 13, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n. 87/1996.

Julgados: [AgInt no REsp 1431824/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2017; [AgRg no REsp 1021193/RS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2014; [AgRg no AREsp 355739/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2014; [EDcl no AgRg no REsp 849191/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2010; [REsp 1201765/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2010; [REsp 931727/RS](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/09/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 404) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. Não incide ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

Julgados: [REsp 1777524/MS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018; [AgInt no AREsp 1323892/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2018; [AREsp 851938/RS](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/08/2016; [AgRg no AREsp 385764/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; [AgRg no AREsp 412277/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2013; [AgRg no REsp 1292197/SC](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 346)

9. As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 89)

Julgados: [REsp 1682385/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017; [EREsp 528228/SP](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011; [REsp 1199410/RJ](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2010; [AgRg no REsp 899527/RJ](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2010; [AgRg no REsp 1105402/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009; [REsp 871760/BA](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/03/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 386) (Vide Súmulas Anotadas N. 20/STJ e N. 71/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

10. O Estado de Minas Gerais por meio do Decreto n. 27.281, de 27.08.1987, que ratificou o Convênio n. 29, de 18.08.1987, revogou expressamente a isenção do ICMS ao peixe seco e salgado nacional, assim, em consequência, finda a isenção do produto nacional, encerra-se, igualmente, no Estado, o benefício concedido ao bacalhau importado de país signatário do GATT, não sendo aplicável o entendimento firmado pelo REsp 871.760/BA, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

Julgados: [AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 613670/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2011; [AgRg no Ag 1238918/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2010; [REsp 782659/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2008; [REsp 737127/MG](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/09/2005 p. 297;

(Vide Súmulas Anotadas N. 20/STJ e N. 71/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

11. A isenção do ICMS para pescados no âmbito do Estado de Pernambuco foi extinta em 13.3.1997 pelo Decreto estadual n. 19.631, que efetivou a revogação autorizada pelo Convênio ICMS 102/1995, de modo que, a partir de então, não há falar em benefício fiscal em favor do similar importado de país signatário do GATT para referida unidade da federação.

Julgados: [AgRg no REsp 1499828/PE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2015; [AgRg no AREsp 320028/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; [AgRg no AREsp 74369/PE](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2013; [AgRg no AREsp 15782/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2011; [AgRg no Ag 1080763/PE](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; [REsp 1416593/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 27/09/2018;

(Vide Súmula Anotada N. 20/STJ)

12. Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. (Súmula n. 457/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 144)

(Vide Súmula Anotada N. 457/STJ) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

13. O valor pago pelo consumidor final a título de seguro de garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda de mercadoria.

Julgados: [REsp 1346749/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2015; [REsp 1437308/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 10/10/2018; [AREsp 896390/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 21/10/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 556)